

**VI ENCONTRO VIRTUAL DO
CONPEDI**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS I**

SAMYRA HAYDÊE DAL FARRA NASPOLINI

VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA

MANOEL ILSON CORDEIRO ROCHA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito internacional dos direitos humanos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Manoel Iلسon Cordeiro Rocha; Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini; Vladimir Oliveira da Silveira – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-739-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos humanos. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

Apresentação

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

O Grupo de Trabalho Direito Internacional dos Direitos Humanos se reuniu no V Encontro Virtual do CONPEDI em junho de 2023.

As reflexões do Grupo foram sobre várias questões relativas à violação de Direitos Humanos no Brasil e no mundo, foram três blocos de apresentação de artigos seguidos de debates profícuos sobre os temas tratados.

No artigo O TRANSCONSTITUCIONALISMO E A INTEGRAÇÃO ENTRE A JURISDIÇÃO NACIONAL E A JURISDIÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Priscila Kutne Armelin e Jussara Schmitt Sandri, refletem sobre a integração entre a jurisdição constitucional nacional e a jurisdição constitucional da Corte Interamericana de Direitos Humanos, estabelecendo o direito constitucional como ferramenta de intersecção com o direito internacional.

No artigo CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E PERSPECTIVAS DE VIOÊNCIA DE GÊNÊRO: UMA ANÁLISE DO CASO DE GONZÁLEZ E OUTRAS VS. MÉXICO, Ana Caroline Nunes dos Santos e Leticia Maria de Oliveira Borges, fazem uma análise a partir da história da violência de gênero na sociedade contemporânea, percorrendo os passos do movimento feminista e alcançando um caso julgado na Corte Interamericana de Direitos Humanos.

No artigo CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE DE OFÍCIO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, Luciana de Aboim Machado e Kality Varjão De Santana Oliveira Guimaraes, investigam a possibilidade do controle de convencionalidade de ofício pela Administração Pública dentro do sistema jurídico brasileiro.

No artigo O DIREITO AMBIENTAL CONFERIDO EM VIA REFLEXA PERANTE A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, João Vitor Martin Correa Siqueira, Ana Laura Gonçalves Chicarelli e Paulo Joviniano Alvares dos Prazeres, investigam os principais aspectos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos quanto ao seu “greening” jurisprudencial no que tange exclusivamente à proteção do meio ambiente.

No artigo O RECURSO CONTRA DECISÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI EM FACE DO BLOCO DE CONSTITUCIONALIDADE: O TEMA 1.087 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF PERANTE A CORTE IDH E OS ODS 2030, Antonio Henrique Graciano Suxberger propõe a análise à luz do bloco de constitucionalidade, da decisão do STF que desde 2020, reconheceu em repercussão geral o tema 1.087, que debate a compatibilidade do recurso contra decisão manifestamente contrária à prova dos autos com a garantia constitucional da soberania dos veredictos do júri. O presente artigo do tema.

No artigo DUALIDADES NO PROCESSO TRANSICIONAL BRASILEIRO: ENTRE INCONVENCIONALIDADE E PROTEÇÃO MULTINÍVEL DOS DIREITOS HUMANOS, Ygor da Silva Sarmanho Vasconcelos e Natasha Yasmine Castelo Branco Donadon, busca apreciar as peculiaridades do processo transicional realizado no Brasil, com o objetivo de avaliar em que medida o Estado brasileiro se adequou aos pilares da Justiça de Transição ou incorreu em inconvencionalidade frente ao aparato protetivo multinível de direitos humanos.

No artigo SOBERANIA VS TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: A NECESSIDADE DE ALTERAÇÕES PARA ALCANCE DO OBJETIVO DIGNO E HUMANO, Ricardo Bispo Razaboni Junior, Ilton Garcia Da Costa e Rogério Nascimento Renzetti Filho, analisam a problemática entre o embate da soberania dos países e de possíveis decisões do Tribunal Penal Internacional.

No artigo DIREITOS HUMANOS E EMANCIPAÇÃO SOCIAL NA SOCIEDADE TECNOLÓGICA: COMPLEXIDADES E DESAFIOS, Mario Jorge Philocreon De Castro Lima e Hiolanda Silva Rêgo, enfrenta as relações entre os direitos humanos e suas complexidades no cenário digital.

No artigo REFLEXOS DO ODS 4 DA AGENDA 2030 NA EDUCAÇÃO BRASILEIRA, Caroline Sampaio Pecanha Schierz, Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini e Fábio André Guaragni, analisam o ODS 4 da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da ONU, a fim de verificar seus reflexos na Educação em nosso país.

No artigo O DEVER FUNDAMENTAL DE PAGAR IMPOSTOS E A EFETIVIDADE DOS COMPROMISSOS INTERNACIONAIS ASSUMIDOS NO “PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA” PELO ESTADO BRASILEIRO, Antonio de Padua Marinho Monte perquiri se a efetividade dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil diante do “Pacto de San José da Costa Rica” depende financeiramente do cumprimento do dever fundamental de pagar impostos por parte dos brasileiros.

MIGRAÇÕES INTERNACIONAIS: UMA MIRADA ATRAVÉS DA ÉTICA DA ALTERIDADE E DO PENSAMENTO COMPLEXO PARA A METAMORFOSE DO PENSAR E AGIR, Marina Mayora Ronsini parte da crítica à racionalidade instrumental e tentativa de apreensão do Outro através da razão, com conseqüente redução do diferente ao similar. A premissa fundamental é a necessidade urgente de uma eticidade que tenha em seu cerne a alteridade.

No artigo VIDAS SEM RASTRO: UMA ANÁLISE DAS POLÍTICAS DE EXTERNALIZAÇÃO DE FRONTEIRAS NO CONTROLE DOS FLUXOS MIGRATÓRIOS DA UNIÃO EUROPEIA, Klarissa Lazzarin de Sá dos Santos e Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth propõem uma análise das políticas migratórias contemporâneas da União Europeia, sob a ótica da tutela dos Direitos Humanos.

No artigo DIREITO TRANSNACIONAL À EDUCAÇÃO PARA CRIANÇAS MIGRANTES, Jaqueline Moretti Quintero e Lorena Maria da Penha Oliveira Nesello debatem a produção de conhecimento sobre a educação transnacional, especialmente àquela destinada ao público migrante.

No artigo O ACESSO A JUSTIÇA E O DIREITO INTERNACIONAL NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS EM SITUAÇÃO DE RUA, Suelen Maiara dos Santos Alécio e Andréa Carla de Moraes Pereira Lago investigam a violação de vários direitos que envolvem a essencialidade da vida da pessoa humana, em especial, de crianças e adolescentes em situação de rua.

No artigo O ACOLHIMENTO DAS FAMÍLIAS REFUGIADAS NO BRASIL COMO DETERMINANTE DO DESENVOLVIMENTO, Lílian Sena Da Silva e Rogério Roberto Gonçalves de Abreu, investigam como ocorre o desenvolvimento social e econômico no Brasil com o acolhimento das famílias refugiadas venezuelanas que ingressam na fronteira em busca de melhores condições de vida.

No artigo DIREITOS HUMANOS E INTERCULTURALISMO: A QUESTÃO AFETA A PRÁTICAS JURÍDICAS OU CULTURAIS QUESTIONÁVEIS, Mauricio José Godinho Delgado e Juliana Bortoncello Ferreira, destacam o instituto do interculturalismo, como ferramenta à concretização da dignidade da pessoa humana.

No artigo RESPONSABILIDADE EXTRATERRITORIAL EM CASOS DE VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS POR EMPRESAS TRANSNACIONAIS, José Adércio Leite Sampaio e Ana Carolina Marques Tavares Costa, discorrem sobre a forma como Direito

Internacional lida com a responsabilização das empresas transnacionais que violam Direitos Humanos.

No artigo O DIREITO AO ACESSO ÀS TERRAS INDÍGENAS SOB A PERSPECTIVA DE GADAMER: UMA ANÁLISE A PARTIR DOS CASOS RAPOSA SERRA DO SOL E POVO XUCURU, Alsidéa Lice de Carvalho Jennings Pereira e Arthur De Oliveira Souza, analisam o direito ao acesso às terras a partir da perspectiva hermenêutica jurídica de Gadamer observando a necessidade de se ter em conta o caráter democrático ou autoritário.

No artigo DEGRADAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS NA AMAZÔNIA E AS DENÚNCIAS NO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL, Paulo Vinícius Moreira e Silva, Diogo De Almeida Viana Dos Santos e Maycon Melo, tratam da análise das denúncias apresentadas pelo Coletivo de Advocacia em Direitos Humanos, Comissão Arns e Articulação dos Povos Indígenas do Brasil ao TPI contra Jair Bolsonaro, então Presidente do Brasil, com base na degradação da Amazônia e nos fundamentos para inserção do ecocídio no Estatuto de Roma.

No artigo O (POSSÍVEL) GENOCÍDIO INDÍGENA NO BRASIL DE BOLSONARO: PERSPECTIVAS A PARTIR DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS, Giovanna de Carvalho Jardim e Raquel Fabiana Lopes Sparemberger, refletem acerca do possível genocídio indígena no Brasil de Bolsonaro, a partir do Direito Internacional dos Direitos Humanos

Os Coordenadores do Grupo de Trabalho de Direito Internacional dos Direitos Humanos I do V Encontro Virtual do CONPEDI desejam a todos uma ótima leitura e que os temas aqui trazidos para reflexão sejam repercutidos em vários âmbitos de pesquisa e de eficácia dos Direitos Humanos.

Prof. Dr. Manoel Ilson Cordeiro Rocha

Faculdade de Direito de Franca; Universidade de Araraquara e Fafram

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini

FMU

Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira

UFMS

VIDAS SEM RASTRO: UMA ANÁLISE DAS POLÍTICAS DE EXTERNALIZAÇÃO DE FRONTEIRAS NO CONTROLE DOS FLUXOS MIGRATÓRIOS DA UNIÃO EUROPEIA.

LIVES WITHOUT A TRACE: AN ANALYSIS OF BORDER EXTERNALIZATION POLICIES IN THE CONTROL OF MIGRATORY FLOWS IN THE EUROPEAN UNION.

Klarissa Lazzarin de Sá dos Santos ¹
Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth ²

Resumo

O presente artigo propõe uma análise das políticas migratórias contemporâneas da União Europeia, sob a ótica da tutela dos Direitos Humanos, que, em razão da crise econômica vivenciada aliada aos fluxos massivos de população nos últimos anos, reproduzem a figura do migrante de países não pertencentes ao bloco comunitário como “parasita social”, priorizando o controle das fronteiras no sentido de sua “impermeabilização”, bem como na perseguição e expulsão dos imigrantes que eventualmente conseguem transpô-las de forma irregular, praticando verdadeiras atrocidades. As políticas de cooperação bilateral com países não comunitários de origem e de trânsito dessas pessoas que se movimentam pelo globo em busca de melhores condições de vida, estabelecem mecanismos de controles com traços altamente repressivistas e excludentes, provocando constantes “acidentes” que resultam em morte em áreas de trânsito e fronteiras, sejam elas marítimas ou terrestres, transformando um direito humano em um ato criminoso. Nesse sentido, a presente pesquisa analisa em que medida a política de externalização de fronteiras empreendida pela União Europeia representa uma grave violação aos direitos humanos dos migrantes, ao delegar a países terceiros, que são reconhecidos no cenário internacional justamente pelo desrespeito a estes direitos, a fiscalização de suas fronteiras externas.

Palavras-chave: Direitos humanos, Fronteiras, Migração, União europeia, Crise

Abstract/Resumen/Résumé

This article proposes an analysis of the contemporary migration policies of the European Union, from the perspective of the protection of Human Rights, which, due to the economic crisis experienced together with the massive flows of population in recent years, reproduce the figure of the migrant from countries that do not belong to the community bloc as a “social parasite”, prioritizing the control of borders in the sense of “waterproofing” them, as well as

¹ Graduada em Direito - Bacharelado (UNIJUÍ). Advogada. Pós-Graduada Lato Sensu em Advocacia Empresarial (PUC-MG).

² Doutor em Direito (UNISINOS). Coordenador do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da UNIJUÍ

the persecution and expulsion of immigrants who eventually manage to cross them irregularly, committing true atrocities. Bilateral cooperation policies with non-EU countries of origin and transit of these people who move around the globe in search of better living conditions, establish control mechanisms with highly repressive and exclusive features, causing constant "accidents" that result in death in transit areas and borders, whether maritime or terrestrial, transforming a human right into a criminal act. In this sense, this research analyzes to what extent the policy of externalization of borders undertaken by the European Union represents a serious violation of the human rights of migrants, by delegating to third countries, which are recognized in the international scenario precisely for the disrespect to these rights, the surveillance of its external borders.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Borders, Migration, European union, Crisis

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Na contemporaneidade, a formação de políticas migratórias e o controle da migração internacional experimentam um novo enfoque da segurança nacional estritamente vinculado com o controle e militarização das fronteiras e a construção de muros nas linhas divisórias, principalmente após os atentados em Madrid (2004), Londres (2005) e Paris (2015) agravada pela crise dos refugiados nos anos de 2015 e 2016, quando foram registrados por ano mais de um milhão de pedidos de proteção internacional. Essas ações, que consideram a permeabilidade das fronteiras e a imigração não autorizada como ameaças à segurança nacional, têm resultado no estabelecimento de dispositivos físicos e humanos de contenções fronteiriças e migratórias apoiados por sofisticadas tecnologias. No entanto, contrariamente ao compromisso de responsabilidade e solidariedade, o quadro que se apresenta é marcado por constantes “acidentes” que culminam na morte de imigrantes em áreas de trânsito, marítimas ou terrestres, demonstrando que tais práticas não têm servido para frear a migração, mas evidenciam o descaso absoluto para com a tutela dos direitos humanos dos migrantes.

Nesse sentido, o presente artigo tem como objetivo geral analisar de forma mais detalhada, com enfoque nos direitos humanos, essa arquitetura política dos movimentos migratórios, as diferentes práticas de controle das fronteiras europeias, principalmente as terrestres e marítimas na perspectiva do processo de externalização de fronteiras viabilizado pelo Pacto Europeu sobre Imigração e Asilo, tanto do ponto de vista físico como simbólico, que colocam em risco direitos e garantias como direito à vida, ao asilo e à liberdade de circulação dos migrantes.

Dividido em duas seções, a primeira apresenta alguns aspectos do contexto histórico das migrações na contemporaneidade, destacando principais eventos que impulsionaram os grandes movimentos migratórios, sendo então analisado no segundo momento da seção, as políticas migratórias na União Europeia a partir das bases nas quais estão assentadas, em especial no que se refere à segurança, avaliando quais as funcionalidades da gramática do risco para a consecução dos objetivos (declarados ou não) das referidas políticas.

A segunda seção se ocupa da análise do recrudescimento de tais políticas voltado ao controle dos fluxos migratórios decorrente do fato de que a imigração é vista como uma “ameaça” diante do esgotamento de estratégias do Estado de Bem-Estar Social e do conseqüente “parasitismo social” representado pelos imigrantes. A “potencialidade terrorista” contribui, nesse sentido, para a construção de uma imagem distorcida dos imigrantes ilegais, o que reflete nas respostas institucionais aos fenômenos migratórios.

A presente pesquisa utiliza-se de uma abordagem metodológica qualitativa, com caráter descritivo dedutivo, tendo em vista uma análise das políticas migratórias adotadas pela União Europeia no processo de externalização de fronteiras a partir da revisão bibliográfica e da análise das fontes do direito adotada ao longo dos anos pela UE, sobretudo o Novo Pacto de Imigração e Asilo de 2020, buscando compreender seus aspectos mais relevantes.

1 PERSPECTIVA HISTÓRICA DOS MOVIMENTOS MIGRATÓRIOS NA UNIÃO EUROPEIA

Migrar integra o comportamento natural das sociedades humanas. Para diferenciar de processos individuais se passou a chamar de movimentos migratórios aos deslocamentos em massa de populações, de uma região ou país (MALGESINI; GIMÉNEZ, 2000). Esses movimentos de camadas populacionais fazem parte de um processo contínuo e infindável, desencadeado por uma série de fatores econômicos, culturais e político-sociais. “La especie humana comienza a expandirse desde sus orígenes africanos, para ir colonizando y adaptándose progresivamente a todos los ecosistemas del planeta que permiten su subsistencia”. (LACOMBA, 2008, p. 9).

Na contemporaneidade, as migrações nem sempre ocorrem voluntariamente, mas como uma questão de sobrevivência. Nesse sentido, Bauman (2005, p, 50) refere que:

desde o princípio, a era moderna foi uma época de grandes migrações. Massas populacionais até agora não calculadas, e talvez incalculáveis, movem-se pelo planeta, deixando seus países nativos, que não ofereciam condições de sobrevivência.

Uma massa populacional saiu da Europa para outros continentes em busca de locais com baixa população e muitos recursos naturais. Este fenômeno ocorreu porque estas pessoas não tinham capacidade para manter-se nos empregos ou até mesmo de herdar um *status* social nos países de origem: estavam simplesmente ocupando espaço.

Atualmente tem ocorrido um movimento de retorno para a Europa, dos descendentes daqueles que foram depositados como refugio humano nos países subdesenvolvidos. Além dos fatores criados pela globalização, os grandes conflitos mundiais também impulsionam os movimentos migratórios.

Para frear a entrada de imigrantes no seu território, a União Europeia passou a usar cada vez mais políticas repressivas e excludentes, resultado no estabelecimento de dispositivos físicos e humanos de contenções fronteiriças e migratórias apoiados por

sofisticadas tecnologias, priorizando o controle das fronteiras, sem respeitar, em muitos casos, os direitos humanos dos migrantes, principalmente em decorrência dos riscos que foram a eles associados após os atentados terroristas ocorridos em Madrid (2004), Londres (2005) e em Paris (2015). Passou a se considerar a permeabilidade das fronteiras e a imigração não autorizada como ameaças à segurança nacional.

Feitas essas primeiras colocações, esclarece-se que o presente tópico tem por objetivo analisar o tema primeiramente em uma perspectiva histórica das migrações contemporâneas, os motivos que levam os povos a se movimentarem no globo, a fim de possibilitar a compreensão das políticas de externalização de fronteiras empreendidas pela União Europeia como uma grave violação aos direitos humanos dos migrantes, ao delegar a países que são reconhecidos no cenário internacional justamente pelo desrespeito a estes direitos a fiscalização de fronteiras, objeto deste estudo.

1.1 O fenômeno migratório na contemporaneidade

A mobilidade humana é tão antiga como a própria história sendo, portanto, uma característica da sociedade humana. Os seres humanos definiam esses deslocamentos e o contato com outros lugares como atos de conquistas sejam mediante ações forçadas ou voluntárias.

Dito isso, empreender uma análise sobre o fenômeno migratório internacional, irá depender do país objeto de estudo, uma vez que a intensidade com que se desenvolve a imigração depende das causas que a determinam, forçam ou mesmo favorecem o movimento dessa população sobre o globo terrestre.

Entre as causas que interferem na saída e entrada de pessoas em diferentes territórios, verifica-se que fatores econômicos impulsionam grande parte da mobilidade humana, sobretudo altos índices de desemprego. Pobreza, insegurança, corrupção, perseguições, guerra civil e escassez de recursos naturais são também alguns dos diversos fatores que propiciam a saída de pessoas de seus países de origem. As migrações, assim como outros processos internacionais, não se produzem entre unidades nacionais compartimentadas, mas dentro de um sistema interativo, produto de um desenvolvimento histórico comum (LACOMBA, 2008).

O início da Primeira Guerra Mundial marcará um ponto de inflexão no que toca às mudanças demográficas intercontinentais, derivadas de um conflito internacional, motivando importantes movimentos migratórios na Europa para escapar de um conflito com

consequências imprevisíveis. Cerca de 9,5 milhões de refugiados foram produzidos na década seguinte ao término da guerra, dentre eles os que estavam fugindo de revoluções ou perseguições (SASSEN, 2013).

Nos anos que se seguiram, surgiram novos fluxos de refugiados, sobretudo italianos e alemães, que buscavam escapar do fascismo e do nazismo. Primeiramente, tratava-se de elites políticas, no entanto, logo se converteram em fluxos massivos de refugiados. Neste cenário, a França se mostrou receptiva a esse contingente de imigrantes, já que perde nos campos de batalha 1,5 milhões da juventude ativa e trabalhadores estrangeiros passaram a ter uma importância crucial (SASSEN, 2013).

Como conflito de escala em nível internacional, a Segunda Guerra Mundial produziu movimentos forçados de pessoas em busca de lugares seguros e à margem desse conflito, como a América do Sul e a África (LACOMBA, 2008). No mundo se estabeleceram novas fronteiras que definiram os espaços de mobilidade, marcados por uma política de bloqueio e de desenvolvimento. Com o fim da Guerra, o principal objetivo a ser alcançado pela Europa é o crescimento econômico, com estabilidade e segurança para sua população. Nesse momento, o significativo número de refugiados proporcionou para a Europa a mão de obra barata que sua economia em plena reconstrução desejava (SASSEN, 2013, p. 141):

En los años cincuenta, Italia fue el principal país europeo emisor de mano de obra. Alemania occidental, Francia y Suiza fueron los países que más italianos contrataron. En los años sesenta, España y Portugal se convirtieron en los principales países emisores, seguidos de Grecia y Yugoslavia. [...] Argelia, India, Paquistán y las naciones del Caribe se perfilaron como los principales países extra europeos emisores de mano de obra en los años cincuenta y sesenta. En los setenta, Turquía, Marruecos, y Túnez destacaron como importantes países proveedores de mano de obra.

Com efeito, a drástica mudança no tratamento da imigração laboral da década de 1930 para o pós-II Guerra salta aos olhos. Bauman (2006, p. 76) expõe a transição da Europa fragilizada do pós-guerra à Europa segurança:

Lambendo as feridas do último conflito local montado no palco global [...] a Europa se pôs a trabalhar duro, durante 30 gloriosos anos, no grande experimento social de mitigar os inaceitáveis extremos do capitalismo sem freios com o "socialismo de face humana" [...]. O resultado foi o *Estado social*. Ou seja, um Estado que oferecia a todos os cidadãos uma política de seguro, endossada e financiada coletivamente, contra os danos individuais e de grupo inevitáveis numa economia capitalista, e um Estado que avaliava a

qualidade da sociedade como um todo pela qualidade de vida de seus cidadãos mais fracos e gravemente feridos.

O modelo de Estado Social teve sua concepção ainda no século XIX, expandindo-se por toda a Europa após a Segunda Guerra Mundial. Concomitantemente, houve uma modificação nas relações dos países de origem e de destino no cenário migratório. Neste momento, a Europa passa a ser o destino da população dos Estados do Sul do Mediterrâneo, garantindo renda, alimentação, saúde, habitação, educação a todo e qualquer cidadão europeu.

Ocorre que, com a aurora neoliberal, o Estado Providência se depara com o esgotamento de suas estratégias de transformações econômico-sociais, fazendo ressurgir sentimentos de insegurança e incertezas. Os sentimentos de acolhida ao imigrante que outrora floresceram, desaparecem de forma aterrorizante fazendo com que a Europa feche suas fronteiras, inclusive no que se refere a países outrora receptivos a esta população, como a França (SASSEN, 2013). E é nesse ponto que o recrudescimento punitivo retoma o controle dos fluxos migratórios diante da ameaça que o parasitismo social dos imigrantes representa à população autóctone, contribuindo para a construção da população indesejável como sujeitos de risco.

Esse processo faz com que, na contemporaneidade, o Estado busque alternativas de legitimação, o que, no caso da União Europeia, objeto do presente estudo, resulta em ações relacionadas à segurança, fazendo com que o controle dos fluxos migratórios seja gerido sob a ideia de segurança. O fenômeno que constitui o maior avanço sociocultural na Europa no século XX acaba por se tornar seu maior desafio do século XXI, análise que será feita com maior profundidade no tópico a seguir.

1.2 As políticas migratórias europeias contemporâneas e suas determinantes

Com o declínio do Estado de Bem-Estar Social europeu, que se depara com o esgotamento de suas estratégias protetoras de transformações sociais e econômicas, e para que possa continuar com o seu projeto incluyente, ainda que simbolicamente, medo e terror são fomentados. A migração deixa de ser vista como fator primordial no desenvolvimento da União Europeia, passando a ser compreendida como um problema, o qual dever ser administrado sob a perspectiva de controle. A difícil tarefa de acolher os imigrantes faz com que tão somente por sua condição de estrangeiro ele transmita a ideia de “parasita social”, ocupando um lugar que não lhe pertence.

As diferenças que carregam os imigrantes acabam por alastrar o medo sobre a população autóctone e contra eles são demarcadas fronteiras – algumas simbólicas (dificuldade de aceitação no seio social, no mercado laboral, estranhamento cultural etc.), outras físicas (construção de muralhas e sistemas rígidos de controle migratório). No entanto, como servem de força de trabalho, nem sempre os imigrantes passam a constituir um "problema" para o país que os utiliza. Ocorre que a necessidade do uso do estrangeiro para o mercado de trabalho é circunstancial. Sendo assim, o imigrante é considerado um ser *provisório*, mesmo que esta provisoriedade dure décadas. Quando desaparece o seu lugar, o lugar para o qual foi destinado, ele também desaparece (SAYAD, 1998).

E nessa distinção do imigrante e do cidadão “que se justifica a economia de exigências que se tem para com ele em matéria de igualdade de tratamento frente à lei e na prática”. (SAYAD, 1998, p. 58). Na lógica do capitalismo, o imigrante é apenas um objeto para o sistema econômico,

“O ideal” teria sido que, assim definido, o imigrante fosse uma pura máquina, um sistema integrado de alavancas, mas, neste caso [...], uma vez que o imigrante não é puramente mecânico, é forçoso conceder-lhe um mínimo. Assim, como trabalhador, é preciso que seja alojado, mas então o pior dos alojamentos (que ele consegue sozinho) é amplamente suficiente; como doente é preciso que seja tratado (isto por ele mesmo, e talvez muito mais para a segurança dos “outros”), mas que seja da forma mais rápida e econômica. (SAYAD, 1998, p. 58).

A partir disso, fica claro o sistema biopolítico gerenciador de vidas que o filósofo Michel Foucault (2008) aborda. Para o autor, o fenômeno é o responsável por transformar os mecanismos de poder até então conhecidos. O que antes se limitava ao sim e ao não, à vida e a morte de um indivíduo, dão lugar a um poder que gera a vida. O foco não mais é o indivíduo, sujeito, mas o homem-espécie, a coletividade. Se antes o Estado-nação exercia o poder sobre o indivíduo, a fim de que fosse administrado seu corpo, agora o poder normatizado é exercido sobre o corpo-espécie, exercendo-se a título de política estatal. Paradoxalmente, a energia e os proveitos são tirados do “parasita”. Dele é extraída toda a vida, o que pode ser útil ao soberano, tornando-se mera vida nua, aquela matável, porém insacrificável.

Assim, para frear a entrada dos imigrantes que não interessam à economia no seu território, a União Europeia passou a usar cada vez mais políticas repressivas e excludentes, priorizando o controle das fronteiras, sem respeitar, em muitos casos, os direitos humanos dos

migrantes. O tratamento dispensado à migração internacional permite à União Europeia manejar a migração conforme seus interesses.

De alguma forma, o mundo "lá fora" deixou de ser visto pelos europeus como um lugar de excitantes aventuras e estimulantes desafios. O planeta não parece mais convidativo e hospitaleiro, nem é percebido como um palco vazio para incontáveis façanhas heroicas e gloriosos feitos inauditos. Ele agora parece hostil e ameaçador - eriçando-se com toda a espécie de armadilhas, emboscadas e outros perigos indizíveis para os incautos; cheio de terras fervilhantes de ódio, repletas de trapaceiros e conspiradores - malandros traiçoeiros e perversos, prontos a realizarem malfetorias imagináveis e inimagináveis. (BAUMAN, 2006, p. 26).

Ao mesmo tempo em que a União Europeia cerra suas fronteiras externas em busca de segurança, as fronteiras internas deixam de existir quando em 1985 é institucionalizado o Espaço Schengen, um mecanismo útil para a construção da Europa fortaleza, com “la eliminación de las controles fronterizos internos y entre las partes del acuerdo y la intensificación del control de las fronteras externas a través de esfuerzos concertados y de coparticipación en la información”. (UGUR, 1998, p. 320).

A assinatura do Acordo de Schengen inicialmente por cinco países da União Europeia assinalou o início de uma cooperação destinada a eliminar as fronteiras internas, estabelecendo uma fronteira única, dentro da qual são aplicados normas e procedimentos comuns em matéria de vistos para estadias de curta duração, os pedidos de asilo e os controles nas fronteiras. É um espaço onde a livre circulação de pessoas é garantida. Ao mesmo tempo, eles têm uma cooperação e coordenação intensificada entre as forças policiais e as autoridades judiciais para garantir a segurança. Desde a sua criação, o acordo vem sendo estendido a quase todos os Estados-Membros da União Europeia.

Atualmente, estima-se que circulam no espaço Schengen mais de 420 milhões de cidadãos dos 27 países aderentes, sendo o mais recente a Croácia, que em janeiro de 2023 aderiu ao acordo, embora as fronteiras internas com Bulgária, Chipre e Romênia permaneçam. Assim, com a eliminação das fronteiras interiores da UE, os Estados-Membros participantes têm a responsabilidade de controlar suas fronteiras exteriores, o que decorre de uma ampla cooperação e obrigações por parte dos países envolvidos. Entre as principais medidas adotadas no âmbito de Schengen destaca-se a criação e desenvolvimento do Sistema de Informação Schengen (SIS), utilizado por guardas fronteiriços, pela polícia, aduanas e autoridades judiciais em todo o espaço Schengen, permite que se obtenham informações sobre a condição de cada pessoa, seja quanto a eventuais crimes cometidos, ou mesmo quanto à

entrada irregular na UE. Em 2022, o Parlamento Europeu e o Conselho adotaram um novo regulamento que permite à Europol propor que os países da União Europeia aderentes do SIS introduzam no sistema indicações de prováveis terroristas e criminosos com base nas informações provenientes de países terceiros. O regulamento entrou em vigor em agosto de 2022, mas aplicação desta nova funcionalidade está em curso, conforme informações da Comissão Europeia.

No entanto, em que pese a justificativa para a criação destes mecanismos de controle ser a segurança internacional, esses sistemas suscitam fortes preocupações no que tange à violação dos Direitos Humanos - o que será abordado no tópico 2.2 da próxima seção -, sobretudo a invasão da privacidade e do princípio da igualdade e não discriminação.

Assim, a adoção do Acordo Schengen foi um marco importante para a gestão da migração, mas foi no Conselho Europeu de Tampere em 1999 que se esboçou a primeira política migratória global na União Europeia, sobre a ideia de gestão dos fluxos migratórios e preconizando os acordos bilaterais com os países de origem. Ao longo dos anos que se seguiram, a mesma Comissão propõe o desenvolvimento econômico e demográfico da União Europeia, fomentando a migração legal, o reagrupamento familiar, de estudos e pesquisas. O projeto foi dado seguimento através do Programa de Haia, instituído para assegurar a liberdade, segurança e justiça, reafirmando as orientações do antigo programa sobre a perspectiva dos direitos fundamentais, da não discriminação e da igualdade de oportunidades.

Embora tenham se estabelecido políticas migratórias de integração¹, os sobreditos programas reafirmam a imigração como um problema para a Europa, reforçando a ideia de necessidade de gerenciamento dos fluxos migratórios em nível de segurança. E assim, erige-se uma muralha de forma a evitar ou minimizar a expansão da imigração irregular. Buscam-se formas de manter os imigrantes em seus países de origem, contendo a imigração em troca de pressões e ajuda econômica, e se possível, evitar a entrada de imigrantes na Europa e posteriormente forçar a saída dos imigrantes do território europeu.

Além de barreiras físicas, os governos buscam interceptar essas pessoas antes que cheguem ao seu território. Em que pese mais difícil no caso de fronteiras terrestres, interceptar embarcações de populações no seu intento migratório é outra medida tomada na atualidade. Através de operações realizadas pela Frontex, a Agência da Guarda Costeira de

¹ Para Malgesini (1998, p.29) “La integración también se diferenciaría de la *inserción*, en tanto que esta noción representa la ilusión de una operación técnica y aséptica, sin gran resonancia étnico-ideológica, ya que no demuestra a priori ninguna preferencia por una población determinada. La <<tecnificación>> se considera opuesta a la <<politización>>.”

Fronteiras da União Europeia que atua no controle fronteiriço, as fronteiras externas da União Europeia são constantemente vigiadas (DOORMENIK, 2010). A intensificação desse controle resulta na busca por parte dos migrantes de rotas cada vez mais perigosas para evitar esses dispositivos de controles.

Somam-se a estas medidas de controle remoto ações de dissuasão coercitiva no trânsito das travessias, as quais pretendem impedir ou dificultar a saída ou o desenvolvimento de uma parte da viagem. Iniciativas desenvolvidas da década de 1990 incluíram a modernização de instalações fronteiriças das forças de segurança estratégica: o incremento de controle e o aperfeiçoamento dos perímetros fronteiriços nas cidades de Ceuta e Melilla e de procedimentos de identificação².

Paradoxalmente, as políticas migratórias cada vez mais restritivas criadas para impedir os fluxos migratórios acabam por intensificar a imigração irregular e, conseqüentemente, os riscos assumidos pelas pessoas que pretendem transpor as fronteiras, podendo-se falar em “una relación directa entre incremento de las dificultades y número de muertes en el intento, lo que hace especialmente patente en la frontera sur de Europa, donde la intensificación del control supuso la búsqueda de travesías alternativas, más largas y más peligrosas”. (MARTÍNEZ ESCAMILLA, 2009, p. 7).

A União Europeia, sob o discurso de proteger os imigrantes das travessias perigosas e do tráfico humano, fortalece cada vez mais os dispositivos de controle. No entanto, a verdade por trás disso é mais cruel: essa política de externalização de fronteiras provoca tragédias humanas incalculáveis, quer sejam afogados no Mediterrâneo, abandonados no deserto ou executados nas fronteiras. Este é o tema que se ocupa a seção que segue.

2. DIREITOS HUMANOS E CONTROLE FRONTEIRIÇO NA UNIÃO EUROPEIA: fronteiras externalizadas

No que toca ao tema imigração, as políticas migratórias europeias têm em comum o objetivo de segurança, sendo difícil tratar como uma política unificada já que as competências são distribuídas entre os Estados-Membros, ficando a cargo da União Europeia apenas às diretrizes gerais.

² O sistema Eurodac permite aos países da União Europeia (UE) ajudar a identificar os requerentes de asilo, bem como as pessoas que foram interceptadas por ocasião da passagem ilegal de uma fronteira externa da União. Comparando as impressões digitais, os países da UE podem verificar se um requerente de asilo ou um estrangeiro que se encontre ilegalmente no seu território já formulou um pedido num outro país da UE ou se um requerente de asilo entrou irregularmente no território da União. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=URISERV:l33081>> . Acesso em: 06. Mar.2023.

Os atentados ocorridos em Madrid (2004), Londres (2005) e Paris (2015), não foram mais que um álibi para justificar e reforçar tais políticas, como orientação para as políticas europeias. A assinatura, em 2005, do Tratado de Prüm³ entre os Estados, teve por objetivo aprofundar a cooperação transfronteiriça para combater o terrorismo, o crime e a imigração ilegal. Ocorre que, como já exposto no tópico anterior, para a União Europeia há duas espécies de imigração: a temporária, que satisfaz suas necessidades econômicas, e a imigração que não corresponde a esses interesses, trazendo insegurança e criminalidade. Essa última deve ser combatida. Daí o paradoxo da imigração para a Europa: atrair a chamada “boa imigração” mas combater a qualquer custo a “má imigração”.

Com o intuito de alargar as políticas migratórias dos programas de Tampere e Haia que chegavam ao fim, a presidência francesa propôs ao Conselho Europeu o “Pacto Sobre Imigração e Asilo”, em 2008, reafirmando a potencial ameaça que representa a população estrangeira, sob a justificativa de luta contra a imigração ilegal, a criminalidade e o terrorismo, tornando-se uma Europa sob vigilância, onde as liberdades individuais e respeito pela privacidade estão ameaçadas.

O mecanismo do poder é fundamentalmente do tipo repressivo. “As relações de poder nas sociedades atuais têm essencialmente por base uma relação de força estabelecida” (FOUCAULT, 2003, p. 99), através de uma guerra silenciosa que se materializa nas leis. Nesse contexto, a flexibilização de garantias como a liberdade e a intimidade passaram a ser toleradas em nome desse “combate” ao terrorismo, a fim de se buscar a qualquer custo a segurança de um grupo protegido.

Partindo de uma análise a partir dos direitos humanos, podemos afirmar que não é possível fechar as fronteiras e concomitantemente atrair aqueles que são economicamente úteis. Os seres humanos não são meros objetos, não podendo a eles ser atribuído um rótulo de criminoso ou potencial terrorista, enquanto têm violados seus direitos. E nesse rumo, analisaremos o Pacto Europeu sobre Imigração e Asilo, instrumento que fornece as linhas da ação política para a gestão dos movimentos migratórios nas fronteiras europeias.

³ O Tratado de Prüm foi inicialmente firmado a partir de 07 estados: Áustria, Bélgica, Espanha, França, Luxemburgo e Países Baixos. O objetivo da Decisão de Prüm consiste na intensificação e na aceleração das trocas de informações entre autoridades e será alcançado tornando possível a comparação entre um determinado perfil de DNA e os perfis registrados em bases de dados automatizadas existentes nos Estados-Membros. As ligações entre estes dados pessoais podem ser feitas através de pontos de contato nacionais. Em Junho de 2008, este Tratado foi integrado aos padrões europeus e é agora aplicável aos 27 países da União. Disponível em: http://www.europarl.europa.eu/meetdocs/2004_2009/documents/dt/660/660824/660824pt.pdf. Acesso em: 02. abr. 2023.

2.1 O Pacto Europeu de Imigração e Asilo de 2008, o conceito de solidariedade proposto no Novo Pacto de 2020 e a externalização de fronteiras da União Europeia

O Pacto Europeu Sobre a imigração e Asilo, cujo projeto inicial foi ratificado no sul da França, em Cannes, em meados do mês de julho de 2008, e efetivamente adotado em 13 de outubro, no mesmo ano, em Bruxelas, é o principal instrumento normativo de gerenciamento dos fluxos migratórios na União Europeia no que toca à externalização das fronteiras europeias assentado sobre cinco objetivos principais, que são: Organizar e lutar contra a imigração ilegal, reforçar a eficácia dos controles de fronteiras, edificar uma europa de asilo, e criar uma parceria global com os países de origem e de trânsito, promovendo as sinergias entre as migrações e o desenvolvimento. (CONSELHO EUROPEU, 2008).

Assim, o Conselho Europeu assume estas obrigações mediante ações concretas que serão desenvolvidas pelo programa quinquenal de Estocolmo, sucessor do Programa de Haia, e estabelecerá prioridades para o período entre 2010 e 2014 sobre o espaço justiça, liberdade e segurança.

Ocorre que em 2010 houve um aumento exponencial dos fluxos migratórios, principalemnte através do Mar Mediterrâneo, em razão dos conflitos e manifestações em países do Oriente Médio desencadeado por diversos problemas internos como pobreza, desemprego, reivindicações por direitos democráticos. As principais rotas de fluxos migratórios irregulares eram entre a Grécia e Turquia e depois passou a ser também pela Itália, através de uma pequena ilha de Lampedusa. Os conflitos existentes na Síria, Líbia e Iraque revelariam a crise migratória que a União Europeia poderia enfrentar com o aumento dos pedidos de proteção internacional.

Não demorou muito para que a UE, em resposta à crise humanitária que se instaurava editasse um novo regulamento, sob o qual se regeriam as migrações e asilos, a Agenda Europeia de Migração, com quatro objetivos principais: reduzir o incentivo à migração irregular; salvar vidas e garantir a segurança nas fronteiras externas, política solida de asilo, e uma nova política de migração legal. Entretanto, a insuficiência dos esforços empreendidos da Agenda face às necessidades, é reconhecida pela própria Comissão Europeia Relatório intercalar sobre a aplicação da Agenda Europeia da Migração (2019), principalmente em razão da divisão entre os próprios Estados-membros do bloco e suas omissões na repartição dos refugiados requerentes de proteção internacional.

Nesse sentido, e buscando reestabelecer a solidariedade entre os países do bloco e a cooperação em matéria de migrações, a Comissão Europeia propõe o Novo Pacto de

Migração e Asilo em 2020. Ocorre que, embora a pretensão de uma nova perspectiva sobre as políticas migratórias da EU, o Novo Pacto prioriza o combate à imigração irregular com foco na externalização das fronteiras, além de acordos bilaterais para operações de regresso com países terceiros.

As ações de controle tem início já nos países de origem, onde o primeiro objetivo é dissuadir os imigrantes com campanhas informativas, as quais mostram os perigos das travessias ilegais, como as que são desenvolvidas a partir do projeto Infomigra⁴, e depois selecioná-los, com políticas de vistos e recrutamento de trabalhadores. A este novo sistema de controle remoto se tem inserido ações de dissuasão coercitiva no trânsito, as quais pretendem embargar a viagem. Para López Sala e Sánchez (2010, p. 83), essas ações são mais acentuadas na fronteira, “donde se ha implantado tecnología eficaz para la identificación y la detección de documentación fraudulenta con el fin de permitir o prohibir la entrada y frenar el número de inmigrantes irregulares que llegan de forma inadvertida.” Certamente o acervo da União Europeia na gestão das fronteiras externas está permanentemente em evolução e a criação da agência Frontex é uma grande ilustração.

Criada pelo regulamento do Conselho Europeu em 26 de outubro de 2004 e passando a vigor em 2005, a Agência Europeia para a Gestão da Cooperação das Operações nas Fronteiras Exteriores dos Estados-Membros da União Europeia possui como principais funções a coordenação e cooperação operacional entre os Estados-Membros no âmbito da gestão das fronteiras externas, desde a formação dos guardas de fronteira, análise de riscos e organização de operações conjuntas de regresso.

A partir destas atribuições a Agência estabelece duas espécies de intervenção: vigiar as fronteiras marítimas, terrestres, zonas portuárias e aeroportos e organizar expulsões coletivas conjuntas entre vários Estados-Membros, a curto e longo prazo, como as operações Hera, Hermes, Nautilus, Poseidon, e também operações rápidas, as chamadas RABIT (do inglês: *Rapid Border Intervention Teams*), que teve início em 2010. Segundo o informe deste mesmo ano, a Frontex registra entre 02 de novembro de 2010 e 01 de março de 2011, um total de 11.809 migrantes irregulares, sendo a maioria advinda do Afeganistão.

⁴ O projeto Infomigra é financiado pela União Europeia por meio das ações preparatórias do programa “Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios”, que é desenvolvido pela Direção Geral de Justiça, Liberdade e Segurança da Comissão Europeia. O projeto foi criado na intenção de desenhar campanhas de conscientização acerca dos perigos da imigração irregular. As campanhas informativas são desenvolvidas junto aos meios de comunicação e às escolas senegalesas e marroquinas e têm por intuito tanto a informação quanto a prevenção da imigração irregular. Além disso, a campanha centra esforços em evitar que os migrantes sejam alvos de redes de tráfico humano.

Somado a estes mecanismos de vigilância da agência Frontex, acrescentaram-se novos instrumentos que o Novo Pacto de Imigração e Asilo propõe para aumentar a eficácia do controle migratório, estipulando um sistema que prioriza a cooperação internacional e acordos bilaterais, os quais, infelizmente, associam tráfico de drogas e terrorismo com imigração irregular, integrando uma lógica de criminalização dos imigrantes.

A União Europeia tem primado na sua relação com países terceiros quanto ao controle migratório, assentado no controle e a repressão dos imigrantes. Nesse sentido, podemos citar, a Argélia em seu papel de guarda europeu tal qual o Marrocos. Segundo dados da Comissão Nacional Consultiva para a Promoção e Proteção de Direitos Humanos, durante o ano de 2011, cerca de 30.000 subsaarianos são conduzidos às fronteiras de origem, que é uma forma amável de dizer que têm sido abandonados no deserto (APDHA, 2012).

Segundo dados levantados no projeto Migrantes Desaparecidos (2022) do Centro de Análise de Dados de Migração Global (CADMG) da Organização Internacional para Migração (OIM), mais da metade das 50.000 mortes documentadas durante as migrações desde 2014 ocorreram dentro ou a caminho da Europa, com 29.126 mortes ou desaparecimentos registados na Europa e nas suas fronteiras externas em rotas marítimas no Mediterrâneo e no Atlântico, bem como em fronteiras terrestres como como a fronteira Grécia-Turquia.

Diante da atual política de controle dos fluxos migratórios, podemos afirmar que a violação dos direitos humanos no caso dos imigrantes, sobretudo os imigrantes irregulares, é resultado da falta de vontade dos países receptores.

Si el principio del reconocimiento de los derechos humanos se aplica a los prisioneros de guerra y a los criminales más sangrientos no hay razón para privar, por ejemplo, a los inmigrantes irregulares de estos derechos a partir de la premisa de que la entrada y la estancia en el país de destino ha supuesto una violación de las leyes nacionales. (BUSTAMANTE apud LÓPEZ SALA, 2006).

Nesse sentido, no tópico que segue será empreendida uma análise a partir da violação dos direitos humanos do migrante na política de externalização de fronteiras da União Europeia.

2.2 O impacto da externalização de fronteiras no que se refere à violação de direitos humanos dos migrantes na União Europeia

A partir do que fora trabalhado nos escritos anteriores, constata-se o conflito entre o direito assegurado ao emigrante e as restrições impostas pela União Europeia reafirmada pelo Novo Pacto Europeu sobre a Imigração e Asilo aos que nela tentam se instalar. Acerca da temática, Lopes (2009, p. 239) refere que:

Está formado o paradoxo: apesar de haver um direito humano à emigração não existe um direito humano à imigração. Como pode existir o direito de sair de um país, sem o correspondente direito de entrar em outro país? Se podem sair de seu país, mas não podem entrar em outro país, para que espaço dirigir-se-ão as pessoas? Por que a redação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, debatida por todo o mundo, foi promulgada com essa contradição? Por que a contradição persistiu no Pacto sobre Direitos Civis e Políticos? Muitos dos estudiosos que se dedicam ao tema das migrações questionam sobre o porquê de não estar reconhecida a liberdade individual de buscar em outra parte do planeta o bem-estar que não se encontra em casa.

Assim, indaga-se se a União Europeia poderia a título de gestão da “crise migratória”, estabelecer normativas que acarretem violações aos direitos humanos internacionalmente consagrados? A Convenção Europeia dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (ROMA, 1950), com as modificações introduzidas pelo Protocolo nº 11, dispõe que:

1. Qualquer pessoa que se encontra em situação regular em território de um Estado tem direito a nele circular livremente e a escolher livremente a sua residência.
2. Toda a pessoa é livre de deixar um país qualquer, incluindo o seu próprio.
3. O exercício destes direitos não pode ser objecto de outras restrições senão as que, previstas pela lei, constituem providências necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a segurança pública, a manutenção da ordem pública, a prevenção de infracções penais, a protecção da saúde ou da moral ou a salvaguarda dos direitos e liberdades de terceiros.
4. Os direitos reconhecidos no parágrafo 1 podem igualmente, em certas zonas determinadas, ser objecto de restrições que, previstas pela lei, se justifiquem pelo interesse público numa sociedade democrática.

Nessa perspectiva, podemos citar o caso de Ceuta e Melilla que até a Espanha aderir ao acordo Schengen em 1991, suas fronteiras eram permeáveis. Com a vigência do acordo em 1995, a Espanha empreende uma política de fechamento de fronteiras, dando início à construção de valas de 2,5m de altura, convertendo-se em uma das fronteiras mais vigiadas.

Martínez Escamilla (2009, p. 6) destaca as consequências nefastas desse processo:

este encargo a países tan poco respetuosos con los derechos humanos como, por ejemplo, Libia, Marruecos o Mauritania, se viene traduciendo en la

reiterada vulneración de derechos humanos por parte de la policía de estos países, que se concreta en palizas, desvalijamientos e incluso homicidios y todo ello con el silencio cómplice de Europa, que gasta ingentes cantidades de dinero en militarizar las fronteras de estos países para evitar la inmigración pero se desentiende de cuestiones de un humanitarismo básico como facilitar el retorno de los inmigrantes interceptados quienes tienen que volver a sus lugares de origen enfrentando las mismas penalidades, peligros y abusos que sufrieron en su intento de llegar a Europa y ello ahora en un estado físico muy deteriorado y con importantes traumas psicológicos.

Em 2013, após inúmeras tentativas de grupos subsaarianos de cruzar as fronteiras de Ceuta e Melilla saltando as valas, o governo espanhol decidiu recolocar as lâminas nas valas de Melilla e malhas cortantes⁵ impossibilitando a escalada, demonstrando que o governo espanhol era incapaz de pensar outra maneira de gerir os fluxos migratórios. Há um simbolismo incorporado nas cercas de Ceuta e Melilla: a forte ilustração da política migratória da Europa Fortaleza. Fronteiras de sofrimento e morte em busca de uma segurança ilusória.

Com efeito, ao impor limites e estratégias de extinção dos perigos e das ameaças pelas quais os "indesejáveis estranhos" são responsabilizados, resultam em medidas drásticas e decisivas incompatíveis com as garantias de um Estado de Direito, fomentando uma falsa ideologia de segurança.

Ao estabelecer uma relação entre o direito e a violência, Agamben (2010) demonstra que o ordenamento jurídico que foi estabelecido para conter a violência, contém em si exatamente o seu contrário – a possibilidade jurídica da suspensão dos direitos estabelecidos e garantidos, que admite uma violência não regulada pela lei, na qual o estado de exceção se torna estrutura jurídico-política imposta ou mesmo estabelecida com permissão da própria sociedade, em face do conteúdo da norma constitucional vigente.

As propostas do Novo Pacto Europeu, as quais priorizam um sistema de reforço das fronteiras externas, regresso e cooperação com países terceiros, já norteavam as ações da União Europeia no controle dos fluxos migratórios, reafirmando uma política de imigração restritiva e defensiva.

Com efeito, a resposta para a imigração rumo à União Europeia tem sido a mesma ao longo de muitos anos: investimento do controle policial e militar nas fronteiras. Do ponto de vista dos direitos humanos, o atual modelo de gestão dos fluxos migratórios com a política de

⁵ La empresa encargada de fabricar e instalar las concertinas en la frontera de Melilla es la empresa European Security Fencing, del grupo Mora Salazar. Esta empresa es la compañía líder de Europa en la fabricación de concertinas (fronteras de Ceuta y Melilla, centros penitenciarios, centrales nucleares, etc.). A esta construcción, se añade la UTE Indra Sistemas Sallen Seguridad SAU, la actual empresa adjudicataria del mantenimiento de las instalaciones de la frontera de Melilla. (APDHA, 2014, p. 37).

externalização de fronteiras tem resultado em graves violações destes direitos, infelizmente pessoas saem de seu país de origem em busca de uma vida e acabam encontrando sua morte.

O cenário europeu onde se reproduz o controle dos fluxos migratórios permite uma aproximação com a biopolítica, uma vez que é uma forma de gestão da vida dos migrantes culminando na morte em massa dessas pessoas para garantir ótimas condições de vida e desenvolvimento do cidadão europeu.

A violação sistemática dos direitos humanos dos imigrantes, cuja responsabilidade recai sobre Estados-membros da União Europeia, está em delegar o controle das suas fronteiras externas para países não pertencentes à União, sem se preocupar com os métodos utilizados para acatar as suas exigências em total desrespeito pelos compromissos internacionais. Em troca de milhões de euros, como é o caso do acordo EU e Turquia, estes países assumem estas políticas de segurança, em um retrocesso do respeito pelos direitos humanos dos imigrantes, enquanto a União Europeia assiste as incontáveis e sistemáticas violações aos direitos humanos e como Pilatos, lava suas mãos.

É nesse ponto que o caráter biopolítico do sistema se revela ao transformar em vida nua essa multidão cuja existência ou inexistência é irrelevante. Esses sujeitos, não mais considerados pessoas, estão à mercê do soberano. E é exatamente nesse momento em que o soberano reafirma a vida nua, ao capturar novamente a vida através de ações violentas, mas, mesmo assim, legitimadas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como se procurou demonstrar no presente trabalho, as políticas migratórias da União Europeia não correspondem aos princípios humanistas do direito internacional europeu, posto que, diante da ameaça do imigrante frente ao esgotamento do Estado de Bem-Estar Social, o recrudescimento das fronteiras externas da União Europeia deixa claro que suas políticas migratórias estão assentadas sobre discursos utilitaristas em que o imigrante é tido como uma máquina de produção, apenas para suprir as necessidades do Estado Europeu.

As políticas migratórias europeias estão assentadas sob o discurso de liberdade, igualdade e segurança, mas para aqueles que pertencem à Europa Fortaleza. Aos demais, em que pese a Declaração Universal de Direitos Humanos assegurar-lhes a saída e retorno de seu país de origem, não há resguardo quanto ao seu destino, permanecendo, portanto, milhares de pessoas no limbo.

Essa arquitetura política dos movimentos migratórios ao longo dos anos, as diferentes práticas de controle das distintas formas de fronteiras europeias, principalmente as terrestres e marítimas na perspectiva do processo de externalização de fronteiras viabilizadas pelo Pacto Europeu sobre Imigração e Asilo, tanto do ponto de vista físico como simbólico, colocam em risco direitos e garantias como direito à vida, ao asilo e à liberdade de circulação dos migrantes.

Diante disso, infere-se que a partir do momento em que a população autóctone internalizar o caráter humanista do imigrante, não mais poderá banalizar a violência contra eles, e então essas pessoas terão seus direitos assegurados, garantindo uma vida digna onde seja possível respeitar a sua identidade humana e integrá-los junto às sociedades.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I**. Trad. Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

ANGUIANO, María Eugenia; LÓPEZ SALA, Ana María. **Migraciones y fronteras: nuevos contornos para la movilidad internacional**. Barcelona: Icaria Editorial, 2010.

APDHA. **Informe Derechos Humanos en la Frontera Sur 2012**. Disponível em: <<http://www.apdha.org/media/FronteraSur2012.pdf>>. Acesso em: 21 mar. 2023.

APDHA. **Informe Derechos Humanos en la Frontera Sur 2014**. Disponível em: <http://www.apdha.org/media/frontera_sur_2014_web.pdf>. Acesso em: 08 mar. 2023.

BAUMAN, Zygmunt. **Vidas desperdiçadas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.

BAUMAN, Zygmunt. **Europa: uma aventura inacabada**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006.

CONVENÇÃO EUROPEIA DE DIREITOS DO HOMEM. Disponível em: <http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf>. Acesso em: 10 maio.2022.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>> Acesso em: 15 nov. 2022.

DORMENICK, Jeroen. Del Permiso a la Prisión: Una exploración multidisciplinar de las interacciones entre procesos migratorios e intervención estatal. In: ANGUIANO, María Eugenia; LÓPEZ SALA, Ana María. **Migraciones y fronteras: nuevos contornos para la movilidad internacional**. Barcelona: Icaria Editorial, 2010. P.19-48.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. 18. ed. São Paulo: Graal, 2003.

FOUCAULT, Michel. **Nascimento da biopolítica: curso dado no Collège de France (1978-1979)**. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008b.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade I: A Vontade de Saber**. Trad. Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 22^a. Impressão. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2012.

Black, J. and Z. Sigman, 2022. **50,000 lives lost during migration: analysis of Missing Migrants Project** data 2014–2022. IOM GMDAC. Disponível em: <https://missingmigrants.iom.int/sites/g/files/tmzbd1601/files/publication/file/2022%2050k%20deaths.pdf>> Acesso em 21 mar.2023.

LACOMBA, Josep. **Historia de las migraciones internacionales: historia, geografía, análisis e interpretación**. Madrid: Catarata, 2008.

LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro. **Direito de Imigração: o Estatuto do Estrangeiro em uma perspectiva de direitos humanos**. Porto Alegre: Nuria Fabris Editora, 2009.

LÓPEZ SALA, Ana María; SÁNCHEZ, Valeriano Esteban. La nueva arquitectura política del control migratorio em la frontera marítima del suroeste de Europa: los casos de España y Malta. In: ANGUIANO, María Eugenia; LÓPEZ SALA, Ana María. **Migraciones y fronteras: nuevos contornos para la movilidad internacional**. Barcelona: Icaria Editorial, 2010. p. 75-102.

UGUR, Mehmet. Libertad de Circulación versus Exclusión: una reinterpretación de la división <<proprío>>->>extraño<< en la Unión Europea. In: MALGESINI, Graciela. **Cruzando Fronteras: Migraciones en el sistema mundial**. Barcelona: Icaria: Fundación Hogar del Empleado, 1998. P. 289-330. Disponível en: <https://books.google.com.br/books?id=NUemn_svnHYC&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=false> Acesso em 10 nov.2022

MALGESINI, Graciela. **Cruzando Fronteras: Migraciones en el sistema mundial**. Barcelona: Icaria: Fundación Hogar del Empleado, 1998. Disponível en: <https://books.google.com.br/books?id=NUemn_svnHYC&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=false> Acesso em 10 nov.2022.

MALGESINI, Graciela; GIMÉNEZ, Carlos. **Guía de conceptos sobre migraciones, racismo e interculturalidad**. Madrid: Catarata, 2000.

MARTÍNEZ ESCAMILLA, Margarita. **Inmigración, Derechos Humanos y Política Criminal: ¿Hasta donde estamos dispuestos a llegar?** Revista Para el Análisis del Derecho. n. 3, p. 245, 2009. Disponível em: <www.indret.com>. Acesso em: 25 out. 2022.

SASSEN, Saskia. **Inmigrantes y ciudadanos: De las migraciones massivas a la Europa fortaleza**. Trad. Jesús Alborés Rey. Madrid: Siglo XXI de España, 2013.

SAYAD, Abdelmalek. **A imigração ou os paradoxos da alteridade**. Trad. Cristina Murachco. São Paulo: Edusp, 1998. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=E1tPJOKBo9cC&pg=PA73&hl=pt-BR&source=gbs_toc_r&cad=3#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 01 Fev. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. Conselho Europeu. **Agência Europeia de Gestão da Cooperação Operacional nas Fronteiras Externas**, n2007/2004, Bruxelas, 26 de outubro de 2004. Disponível em: < <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:32004R2007>>. Acesso em: 05 maio 2022.

UNIÃO EUROPEIA. Conselho Europeu. **Pacto Europeu sobre Imigração e Asilo**, n. 13189/2008, Bruxelas, 24 de set. 2008. Disponível em: <<http://register.consilium.europa.eu/doc/srv?l=ES&f=ST%2013440%202008%20INIT>>. Acesso em: 02 fev. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. Conselho Europeu. **Agenda Europeia da Migração**. Disponível em: <https://ec.europa.eu/transparency/regdoc/rep/1/2015/PT/1-2015-240-PT-F1-1.PDF> Acesso em: 15 ago.2022.

UNIÃO EUROPEIA. Conselho Europeu. **Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões sobre um novo Pacto em matéria de Migração e Asilo**. 23/09/2020. COM (2020) 609 final. Disponível em: < https://eurlex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:85ff8b4f-ff13-11ea-b44f01aa75ed71a1.0013.02/DOC_1&format=PDF. > Acesso em: 10 maio.2022.

UNIÃO EUROPEIA. Conselho Europeu. **Relatório intercalar sobre a aplicação da Agenda Europeia da Migração**. Bruxelas, 16.10.2019. Disponível em: < <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52019DC0481&from=EN> > Acesso em: 04 abr.2023.